



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 220318 - SP (2025/0277033-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JOSE RENATO DE ANDRADE MARTINEZ
ADVOGADOS : MARKUS MIGUEL NOVAES - SP250237
FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO - SP286548
JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA - SP050460
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL PRATICADA POR BRASILEIRO NO EXTERIOR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. WRIT NÃO CONHECIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. ART. 105, II, A, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu de *habeas corpus* impetrado para alegar incompetência da justiça estadual em razão de crime cometido por brasileiro contra brasileiro no exterior.
2. O paciente foi denunciado, processado e condenado pelo Juízo da 11ª Vara Criminal da comarca de São Paulo pela prática do crime de lesão corporal gravíssima cometido em Londres, Reino Unido. O feito encontra-se em fase recursal aguardando julgamento de recursos especial e extraordinário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a Justiça Federal seria competente para processar e julgar crimes cometidos por brasileiros no exterior, mesmo na ausência de transferência do procedimento para a jurisdição brasileira por negativa de extradição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes cometidos por brasileiros no exterior, aplicando-se o art. 109, IV, da Constituição Federal, depende da transferência do procedimento para a jurisdição brasileira por negativa de extradição.
5. No caso, não há notícia de pedido de cooperação internacional ou transferência do processamento e julgamento da ação penal para a jurisdição brasileira por negativa de extradição, elemento necessário para atrair a competência federal.

6. A ausência de flagrante ilegalidade ou teratologia impede a concessão de *habeas corpus* de ofício. A situação dos autos não se enquadra nas hipóteses previstas pelo art. 109 da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Recurso improvido.

Tese de julgamento:

1. Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de crimes praticados por brasileiros no exterior apenas quando houver transferência do procedimento para a jurisdição brasileira por negativa de extradição.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 109, IV; CPP, arts. 647 e 648.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1271685 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 28.09.2020; STF, RE 1270585 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 31.08.2020; STF, RE 1175638 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 02.04.2019; STJ, CC 154.656/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 25.04.2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de novembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 220318 - SP (2025/0277033-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JOSE RENATO DE ANDRADE MARTINEZ
ADVOGADOS : MARKUS MIGUEL NOVAES - SP250237
FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO - SP286548
JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA - SP050460
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL PRATICADA POR BRASILEIRO NO EXTERIOR. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. *WRIT* NÃO CONHECIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. DESCABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. ART. 105, II, A, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não conheceu de *habeas corpus* impetrado para alegar incompetência da justiça estadual em razão de crime cometido por brasileiro contra brasileiro no exterior.

2. O paciente foi denunciado, processado e condenado pelo Juízo da 11ª Vara Criminal da comarca de São Paulo pela prática do crime de lesão corporal gravíssima cometido em Londres, Reino Unido. O feito encontra-se em fase recursal aguardando julgamento de recursos especial e extraordinário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a Justiça Federal seria competente para processar e julgar crimes cometidos por brasileiros no exterior, mesmo na ausência de transferência do procedimento para a jurisdição brasileira por negativa de extradição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A competência da Justiça Federal para processar e julgar crimes cometidos por brasileiros no exterior, aplicando-se o art. 109, IV, da Constituição Federal, depende da transferência do procedimento para a jurisdição brasileira por negativa de extradição.

5. No caso, não há notícia de pedido de cooperação internacional ou transferência do processamento e julgamento da ação penal para a jurisdição brasileira por negativa de extradição, elemento necessário para atrair a competência federal.

6. A ausência de flagrante ilegalidade ou teratologia impede a concessão de *habeas corpus* de ofício. A situação dos autos não se enquadra nas hipóteses previstas pelo art. 109 da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. *Resultado do Julgamento:* Recurso improvido.

Tese de julgamento:

1. Compete à Justiça Federal o processamento e julgamento de crimes praticados por brasileiros no exterior apenas quando houver transferência do procedimento para a jurisdição brasileira por negativa de extradição.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 109, IV; CPP, arts. 647 e 648.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1271685 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 28.09.2020; STF, RE 1270585 AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 31.08.2020; STF, RE 1175638 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 02.04.2019; STJ, CC 154.656/MG, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 25.04.2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário interposto por JOSE RENATO DE ANDRADE MARTINEZ contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no HC n. 2100654-87.2025.8.26.0000, lavrado nos termos desta ementa (fls. 913/914):

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CRIME COMETIDO POR BRASILEIRO CONTRA BRASILEIRO NO REINO UNIDO. AUSÊNCIA DE PROVOCAÇÃO DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA DE PRIMEIRO GRAU. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. CASO EM EXAME

1.1. Habeas corpus impetrado em razão de suposto constrangimento ilegal atribuído ao Juízo da 11ª Vara Criminal da Comarca da Capital, consistente na prolação de sentença condenatória.

1.2. Pleito objetivando o reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual. Alegação de que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a Justiça Federal seria competente para processar e julgar os crimes cometidos por brasileiro em território estrangeiro.

2. DO FATO SUBMETIDO A JULGAMENTO

Paciente que foi denunciado, processado e condenado pelo Juízo da 11ª Vara Criminal da Capital pela prática do crime de lesão corporal gravíssima cometido na cidade de Londres/Reino Unido. Feito que se encontra em fase recursal aguardando o julgamento de recursos especial e extraordinário.

3. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Hipótese de não conhecimento. Impetrantes que apontam como suposto ato coator a sentença condenatória a qual não se debruçou sobre as alegações ora invocadas. Decisão que foi desafiada por recurso de apelação no qual a defesa não invocou os argumentos que são objeto da impetração.

3.2. Supressão de instância evidenciada. Ausência de enfrentamento da alegação pelo juízo de primeiro grau. Não configuração de ato coator que possa ser atribuível à autoridade judiciária e que possa ser examinado por este grau de jurisdição. Precedentes.

3.3. Ausência de flagrante ilegalidade ou teratologia que justificasse a concessão de ordem de ofício. Julgado invocado pela parte que não se qualifica como precedente dotado de força vinculante. Situação controvertida, inclusive na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Situação dos autos crime praticado por brasileiro no estrangeiro que não se adequa às hipóteses previstas pelo art. 109 da Constituição Federal.

4. DISPOSITIVO

Habeas corpus não conhecido.

5. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTES CITADAS:

Legislação: Código de Processo Penal, arts. 647 e 648. Constituição Federal, art. 109.

Jurisprudência Citada: STF, RE 1271685 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28-09-2020, STF, RE 1270585 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 31-08-2020, STF, RE 1175638 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 02-04-2019; TJSP, Habeas Corpus Criminal 2061960-49.2025.8.26.0000, Rel. Des. Edison Brandão, j. 15/05/2025. TJSP, Habeas Corpus Criminal 0012139-13.2025.8.26.0000, Rel. Des. Erika Soares de Azevedo Mascarenhas, j. 14/05/2025. TJSP, Habeas Corpus Criminal 2070437-61.2025.8.26.0000, Rel. Des. Toloza Neto, j. 14/05/2025. TJSP, Habeas Corpus Criminal 2036799-37.2025.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Coelho, j. 08/05/2025.

Sustenta a defesa que a impetração do presente HC se justificou-se por apresentar-se como oportunidade adequada ao paciente de ver reconhecida e declarada flagrante nulidade, de natureza absoluta, que inquina a ação penal que tramitou em seu desfavor, e que não pode ser o paciente prejudicado por suposta convalidação, independentemente do momento de sua arguição (fl. 938).

Aduz que os precedentes firmados pelo Tribunal da Cidadania não restaram respeitados, asseverando que, no Recurso em Habeas Corpus nº 110.733-RJ, ficou decidido que a Justiça Federal é a competente para julgar delitos cometidos por brasileiros no exterior (fl. 941).

Argumenta que os casos em análise possuem as mesmas nuances: a) os supostos crimes teriam sido cometidos por brasileiros contra brasileiros; b) as duas infrações penais teriam sido perpetradas no exterior; c) tanto o Reino Unido como a Austrália mantêm relação com o Brasil; e d) compete à União cumprir os tratados internacionais firmados pelo Brasil com outros países (fl. 944).

Alega que, como o paciente foi julgado pela Justiça Estadual, com a devida vênua, a incompetência absoluta in casu deve ser reconhecida, inclusive ex officio, não podendo ser invocada a preclusão da questão, já que se trata de matéria de ordem pública e a tese não pôde ser suscitada em 1º ou 2º grau, já que a jurisprudência se sedimentou mais de 3 (três) anos depois da interposição do apelo (fls. 945/946).

Diz que o paciente não pode ser prejudicado por uma simplória formalidade (fl. 946).

Requer o provimento do recurso a fim de que seja finalmente reconhecida a competência da Justiça Federal para a análise do caso em comento, por ser medida de rigor (fl. 949).

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do feito, parcial ou integralmente, conforme o parecer de fls. 970/978.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso não merece prosperar.

De início, observo que o Tribunal estadual não conheceu do *habeas corpus* ali ajuizado, não havendo, pois, decisão denegatória a ensejar o cabimento do recurso ordinário na espécie, conforme dispõe o art. 105, II, a, da Constituição Federal.

Ademais, não está demonstrada a dita ilegalidade.

Isso porque, pelo que se tem dos precedentes jurisprudenciais desta Corte, para a configuração da competência da Justiça Federal, não basta o fato de se tratar de crime praticado por brasileiro no exterior; é preciso, ainda, que haja a transferência do procedimento para a justiça brasileira por negativa de extradição.

Com efeito, a orientação aqui firmada é a de que *competete à Justiça Federal o processamento e o julgamento da ação penal que versa sobre crime praticado no exterior, o qual tenha sido transferido para a jurisdição brasileira, por negativa de extradição*, aplicável o art. 109, IV, da CF (CC 154.656/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Terceira Seção, julgado em 25/4/2018, DJe 3/5/2018).

E esse não parece ser o caso dos autos, pois, como registrado na sentença, *nenhum procedimento foi aberto na justiça inglesa já que o réu não se apresentou para prestar esclarecimentos* (fl. 20). Quer dizer, não há notícia de que tenha havido pedido de cooperação internacional, com a transferência do processamento e julgamento da ação penal para a jurisdição brasileira por negativa de extradição, elemento necessário para a atração da competência federal.

Tal o contexto, não havia mesmo ilegalidade apta a justificar a superação do óbice constatado e a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0277033-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 220.318 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00281274120138260050 20250000515806 21006548720258260000
281274120138260050

EM MESA

JULGADO: 04/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE RENATO DE ANDRADE MARTINEZ

ADVOGADOS : MARKUS MIGUEL NOVAES - SP250237

FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO - SP286548

JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA - SP050460

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Gravíssima

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.